



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Recurso n.º : 138.268
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1991
Recorrente : ELEBRA COMPUTADORES S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão n.º : 103-22.086

GLOSA DE CUSTOS – FALTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Glosam-se os custos de participação em rateio de despesas de participação dentro do conglomerado econômico, à falta da documentação que comprove efetividade, critério de rateio e pagamento.

Glosam-se também os custos reportados a nota fiscal não emitida em favor do sujeito passivo obrigado ao pagamento, desde que não justificada contratualmente a obrigação deste de pagar despesa de terceiro.

Glosam-se, ainda, custos, mesmo que reportados a pagamentos a associação de classe na inexistência da prova do pagamento.

GLOSA DE CUSTOS – SERVIÇO PRESTADO

Não é de se glosar o pagamento de honorários de advogado por serviços prestados, quando eles estão demonstrados decorrerem de procedimento judicial com interveniência do mesmo em favor de lide de interesse do sujeito passivo.

GLOSA DE CUSTOS – DESPESAS DE VIAGEM

Glosam-se os custos de despesas de funcionários do sujeito passivo, desde que não suportados na comprovação da necessidade e essencialidade.

GLOSA DE CUSTOS – DESPESAS PROMOCIONAIS

Não é de ser tida como dedutível a aquisição decorrente de materiais que não dizem respeito à necessidade da promoção dos produtos do sujeito passivo.

DESPESAS FINANCEIRAS E VARIAÇÃO CAMBIAL

Glosam-se os custos não reportados a contratos de empréstimo ou financiamentos, inclusive externos, na falta da apresentação da documentação competente.

MÚTUO – EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS

Embora não sendo necessária a apresentação do contrato de mútuo para a dedução de variação monetária e juros passivos, é de se glosarem os custos respectivos na falta de suporte contábil dos pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

PREJUÍZOS – GLOSA EM FUNÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA NO LANÇAMENTO.

Provida certa matéria é de se recompor os prejuízos que foram dados como absorvidos na apuração e computação do prejuízo frente ao valor do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ELEBRA COMPUTADORES S/A

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 113.675,00, bem como, DETERMINAR a recomposição do saldo de prejuízos fiscais passíveis de compensação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM 13 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

Recurso n.º : 138.268
Recorrente : ELEBRA COMPUTADORES S/A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte e que apurou as seguintes infrações:

- 1-CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS;
- 2- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS;
- 3- PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS;
- 4-DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS;
- 6- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 117/126, onde alega, preliminarmente, que conforma-se, em parte, com o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica no tocante à glosa da provisão de custo no importe originário de Cr\$ 21.838.898,32.

A seguir, abordando individualmente cada uma das acusações, pertinentemente às despesas dadas como indedutíveis, argui o sujeito passivo em sua defesa:

1 - despesa com prestação de serviço sem comprovação por documentação fiscal:

Que essas despesas correspondem, ora ao rateio de custos incorridos pelas diversas empresas sob o controle ELEBRA S.A. ELETRÔNICA BRASILEIRA, então acionista controladora da Impugnante, razão pela qual não haveria porque se ter qualquer documento além dos registros contábeis pertinentes, ora ao pagamento de serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

prestados por CITICORP INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., devidamente comprovados através da Nota Fiscal de Serviços nº 3725 Série "A", emitida em 17/12/90, cuja cópia se encontra anexa às fls. 153 da impugnação.

2 - despesa com serviços de terceiros sem documentação comprobatória da efetiva prestação:

Que o montante de Cr\$ 617.946,00, do total relacionado no Termo de Verificação Fiscal de Cr\$ 1.162.588,27, refere-se, de fato, a rateio de despesas do conglomerado como indicado no item precedente; que o importe de Cr\$ 113.675,55, relacionado no mesmo subtotal, corresponde ao pagamento de serviços prestados pelo signatário, conforme fazem certos os documentos anexos por cópia, cuja prestação efetiva é confirmada pelo Advogado que subscreve a impugnação; e que os dispêndios de Cr\$198.931,21 e Cr\$ 232.034,51 referem-se ao pagamento de assessoria de imprensa e estão devidamente comprovados por notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica prestadora, não sendo, por certo, viável exigir-se outra comprovação além dessa, anexa por cópia à impugnação.

3 - despesa de viagem sem comprovação da necessidade e essencialidade à atividade operacional da empresa:

Que a Impugnante exercia atividade de fabricação de equipamentos de processamento de dados e os comercializava juntamente com sistemas de "software" adquiridos da fornecedora da tecnologia e que é incontroverso, portanto, até porque o lançamento não revela qualquer indício de que as despesas impugnadas fossem incompatíveis com a atividade operacional da Impugnante, que elas foram efetuadas por Diretores ou empregados da Contribuinte, razão pela qual a sua glosa não procede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

4 - despesa indedutível, por se tratar de gastos com a aquisição de bonecas de porcelana e broches, com as respectivas embalagens:

Que a impugnante desenvolvia atividades relevantes no cenário dos fabricantes nacionais de computadores de médio porte e como qualquer empresa de seu porte, despendia recursos com publicidade em montantes compatíveis com as suas necessidades, cuja comprovação de nenhum modo é contestada no âmbito da exação.

5 - depósito judicial de pagamento de aluguel sem comprovante:

Que os depósitos foram regularmente efetuados no Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., à disposição do Juízo da 37ª Vara Cível da Comarca desta Cidade, no âmbito da Ação de Consignação em Pagamento que a Impugnante moveu contra SASSE -COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sob o patrocínio do signatário da impugnação e demais sócios da sociedade de advogados Evaldo Ramos - Advogados Associados.

No mais, pertinentemente à glosa de certa despesa financeira não comprovada e certa variação monetária e juros passivos, o sujeito passivo alega que a mesma é improcedente, haja vista que todos são decorrentes, como se reconhece expressamente no Termo de Verificação Fiscal, "...de uma conta corrente existente com a sua controladora Elebra S.A. Eletrônica Brasileira -CGC nº 53.843.77710001-84" e encontram-se devidamente contabilizadas e liquidadas, fatos estes incontestes no âmbito do lançamento de ofício. E ainda porque a restrição imposta no entender externado no subitem 5.3 do Parecer Normativo CST nº 10/85, no qual se baseou a autoridade lançadora, não encontra qualquer amparo na respectiva matriz legal.

Quanto à provisão de devedores duvidosos, alega que a provisão em questão, no exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, estava regulada nos termos do inciso I do artigo 60 e no artigo 61 da Lei nº 4.506/64, disposições essas fielmente transcritas no artigo 221 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980. Estas normas, em nenhum momento, restringiam a formação da provisão com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

referência a contas a receber de que fossem devedoras pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, restrição esta expressamente introduzida na legislação de regência pela alínea "b" do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.981/95, por pressuposto inaplicável ao lançamento ora impugnado.

Pertinentemente à glosa de compensação de prejuízos e incidência de fonte decorrentes, argüi que sendo improcedentes as glosas de despesas, exceto aquela com a qual a Impugnante conformou-se de início, deverão também, em parte, as conseqüentes relacionadas com a compensação de prejuízos e, integralmente, a referente a incidência de fonte, no tocante às despesas incomprovadas, serem desconstituídas.

Por último, volta-se contra a incidência da TRD como fator de atualização monetária de débitos fiscais.

A r. decisão pluricrática de fls. 183/201, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de manter em parte o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e exonerar integralmente a exigência de relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, "bem como seus respectivos gravames".

No particular, o veredicto assim se ementou:

Assunto: **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
Ano-calendário: **1990**

Ementa: **CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.**

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Tendo a contribuinte trazido aos autos documentos que comprovam em parte as despesas, deve ser mantida a exigência da parcela remanescente.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

Não restando comprovado nos autos que as despesas são necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, deve ser mantida a exigência.

MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO.

Nos negócios de mútuo entre pessoas ligadas, a mutuante deverá reconhecer a correção monetária do valor mutuado. Nos casos em que não exista contrato de mútuo escrito, o valor da correção monetária será adicionado, extracontabilmente, no Livro de Apuração do Lucro Real. Por seu turno, a despesa para a mutuária só será admitida se atendida essa formalidade exigida pela legislação.

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pela legislação tributária, não podendo a autoridade administrativa, mediante interpretação, estender o alcance de comando legal para abranger situações nele não previstas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Cancela-se o lançamento de IR-Fonte efetuado com base no art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065, de 26 de outubro de 1983, de acordo com o entendimento do Ato Declaratório nº. 06, de 26 de março de 1996, por se tratar de dispositivo revogado.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

TRD. JUROS DE MORA.

Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte.

Devidamente cientificado em data de 19 de maio de 2003, o sujeito passivo interpõe, em 16 de junho de 2003, o seu apelo de fls. 212/232 onde, juntando documentos, reitera seus argumentos defensórios inaugurais para insistir na improcedência do lançamento.

Nesse particular, no que diz respeito à glosa de despesa de prestação de serviço sem comprovação por documentação fiscal, insiste na contratação de certa empresa por serviços de consultoria, justificando que para realização de parte do trabalho, esta empresa sub-contratou outra empresa, tendo os custos sido repassados diretamente para ela, sujeito passivo. Acrescenta, ainda, que parte do valor glosado (Cr\$ 71.302,24) referiu-se a pagamento de taxa à ABICOMP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

Quanto às despesas com serviços de terceiros sem comprovação, insiste que as mesmas de fato referem-se, ora a rateio de despesas administrativas, ora a pagamento de honorários advocatícios.

Quanto às despesas de viagem, insiste que as mesmas estavam relacionadas com as atividades da Recorrente.

Quanto à aquisição de bonecas de porcelana e broches, reitera que as mesmas dizem respeito a gastos com publicidade.

Já com relação a certas despesas financeiras não comprovadas, indicando individualmente os valores, argui o sujeito passivo que referem-se a variação cambial de contratos em dólar e financiamento estrangeiro, apropriação de juros e atualização monetária de empréstimos bancários e encargos financeiros incidentes sobre desconto de duplicatas.

Finalmente, no que pertine à glosa de despesa financeira não comprovada, variação monetária e juros passivos, insiste em que “não são necessários os contratos de mútuo registrados em cartório como prova da existência de mútuo entre empresas ligadas”.

Foi efetuado depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio, foi feito o depósito premonitório e a parte recorrente, comprovadamente é sucessora de outras empresas que, por sua vez, se tornaram sucessoras no tempo do sujeito passivo.

Os autos de infração foram lavrados nos idos de 1995 e versaram IRPJ e IRFonte, aquele parcialmente provido e este integralmente provido, sendo de se ressaltar que dos provimentos não foi ofertado recurso de ofício.

No âmbito remanescente o sujeito passivo ofertou seu apelo, juntando uma série de novos documentos, e protestando pela juntada de outros, que não vieram aos autos, dando-se esta circunstância em virtude "de que a Recorrente passou, desde a autuação, ora combatida, algumas dificuldades na identificação dos documentos que poderiam auxiliar, ainda mais, a formação do convencimento deste r. Conselho". Medeando, assim, entre o lançamento e a peça recursal, quase oito anos, enfatizadas pelo sujeito passivo as dificuldades na obtenção de outros esclarecimentos, não vejo como, em função do princípio da verdade material, seja conveniente a realização de diligência para que a autoridade lançadora pudesse opinar sobre os documentos. O convencimento do julgador pode ser feito em função do material constante nos autos e, com tal explicação, afasto a conversão do julgamento em diligência.

No mérito, examinarei, pela ordem, as matérias postas na peça recursal:

- a) quanto à glosa de despesas de prestação de serviços dadas como "sem comprovação por documentação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

Aqui a irresignação se reporta a 3 itens, sendo que o primeiro se refere ao rateio de custos realizado pela empresa controladora da Recorrente à época, mas a verdade é que os autos não trouxeram qualquer indicação da existência de contrato de rateio, por sinal comum em empresas do mesmo grupo, e nem ao menos a fórmula pela qual o rateio se teria verificado. Deixando claro que não sou infenso a tal tipo de dedução, dentro de um conglomerado de empresas, a verdade é que não posso prover o recurso na medida em que nada se fez no sentido de provar quais os custos rateados, qual o percentual em relação ao conglomerado e, enfim, nada se acostou para comprovar o encargo. Nem mesmo a forma de pagamento.

A seguir, já no segundo item, entendo que a glosa também procede porquanto a Recorrente deduziu o valor constante de uma nota fiscal, que contra si não foi emitida, mas sim para empresa diversa, seguramente não integrante do grupo. A suposta existência do encargo por uma relação contratual entre a emitente da nota e o sujeito passivo não restou demonstrado e ainda que este valor tivesse sido pago diretamente pela Recorrente, sequer se trouxe a prova deste pagamento.

Por último entendo que a terceira glosa também é fundada, visto como o pagamento de determinada taxa a certa entidade de classe dada como representativa do sujeito passivo, também não foi provado.

Mantém-se o lançamento nessas três glosas.

- b) quanto à glosa de despesas "com serviços de terceiros sem documentação comprobatória da efetiva prestação.

Aqui se tratam de duas glosas, sendo que a primeira se reporta novamente a rateio de custos dentro do grupo, mas, esta matéria já foi examinada no item anterior e não merece prosperar o apelo da Recorrente.

Já a segunda glosa merece ser rejeitada, pois se trata de pagamento de honorários perfeitamente indicados e certamente o fiscal se equivocou ao ver



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

diversidade entre o valor glosado e o documento apresentado, porquanto não computou o Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 149/150).

Neste aspecto merece o recurso ser provido para afastar da glosa a importância de Cr\$ 113.675,55.

- c) quanto à glosa de despesas de viagem “sem a comprovação da necessidade e essencialidade à atividade operacional da empresa”

Aqui não posso também prover o recurso porquanto os relatórios acostados na peça recursal, inobstante as várias solicitações na fase investigatória, não me permitem comprovar a necessidade e essencialidade dos mesmos para a empresa, ainda que feitos admitidamente por empregados. Na maioria são reembolso de cursos, despesas de viagem, inclusive ao exterior, representada por almoços, jantares, gorjetas e conduções, e até aluguel de automóvel. Algumas passagens nem indicam a função dos funcionários.

Nego provimento ao recurso.

- d) quanto à glosa de despesas com gastos de aquisição de “bonecas de porcelana e broches, com as respectivas embalagens”.

Ainda que se pretenda tratar-se de material publicitário, não vejo esta aquisição como despesa de propaganda, posto que nada tem a ver com o objetivo da empresa.

Nego provimento ao recurso.

- e) quanto à glosa de despesa financeira não comprovada.

Não foram anexados comprovantes aptos a justificar ora previsão de variação cambial em relação ao pagamento de serviços contratados pela Recorrente com sua coligada, ora apropriação de juros e atualização monetária lastreada em contratos não exibidos, ora prova de despesa relativa à variação cambial em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030826/95-92
Acórdão n.º : 103-22.086

financiamento estrangeiro, não tendo sido declinado sequer o nome do financiador e ora o desconto de duplicatas não acompanhado de boletos bancários.

Nego provimento ao recurso

f) quanto à glosa de despesas financeiras não comprovadas de variação monetária e juros passivos em empréstimos com coligadas.

Além de não haver contrato escrito de mútuo, o que para mim poderia ser relevável, a verdade é que a nota de despesa não está assinada e folha contábil juntada não faz relação da nota de débito com a empresa que teria feito o empréstimo, apenas argüindo “saldo c/c associados”.

Nego provimento ao recurso.

Em face do exposto, o recurso fica provido apenas para afastar a parcela de Cr\$ 113.675,55, prevista no item 1, letra “a”, do Termo de Verificação Fiscal, recompondo-se o prejuízo fiscal por esta exclusão, adicionando-se a este, com exceção da matéria cancelada, as jurídicas observações ali lançadas.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

